

IDENTIDADE FILIAÇÃO-PAI Akel Fares Akel MÃE Zulmira da Anunciação Akel IDADE 10.11.1926 ESTADO CIVIL Casado	FOTO	NOME JOSÉ AKEL FARES
PROFISSÃO Comerciante POSTO OU GRAD. FUNÇÃO NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE Sena Madureira/AC LÊ ESCREVE CERT. RESERVISTA TÍTULO ELEITOR LOCAL TRABALHO ESTUDANTE ESCOLA NÍVEL RESIDÊNCIA OUTROS DADOS Ex-Dep.Est.AL/AC		
HISTÓRICO		
DO nº 135/19.07.66 - Suspensão de Direitos Políticos e Mandato Cassado.		
		CIC



ESTADO DO ACRE

Secretaria de Justiça, Interior e Segurança

Nota biográfica do cidadão abaixo mencionado, o qual teve os seus direitos políticos suspensos:

JOSE' AKEL FARES: Carteira de Identidade nº 4.171 - do Estado do Pará.

Data de nascimento: 10 de novembro de 1926.

Cidade: Sena Madureira - Estado do Acre

Filiação: Akel Fares Akel e Zulmira da Anunciação Akel

Estado Civil: Casado.

Cônjuge: Clea de Oliveira Fares

Número de Filhos: 8 (oito)

Profissão: Comerciante

Documento militar: Certificado de 3a. categoria.

Rio Branco, 22 de maio de 1968.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

Dep. ALUISIO QUEIROZ

Secretário de Justiça, Interior e Segurança.

*Fichado em 10.06.68
Valdeice Reis*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

Extrato de prontuário

de

JOSE AKEL FARES

- Deputado Estadual (ex-PTB/AC).
- Presidente da AL/AC.
- Usou de grande influência, junto a elementos do ex-PTB, para se livrar de vários processos.
- Peculatório.
- Anti-revolucionário.
- Tem pretensões ao Governo do Estado do ACRE.

Em 1965 - SETEMBRO - Eleito Deputado, pelo ex-PTB/AC, estava legalmente impossibilitado de exercer o mandato, em face de ter sido anteriormente condenado por três vezes, num total de dez anos e meio de prisão, nos seguintes processos que transitaram em julgado no Fórum de SENA MADUREIRA/AC:

- Em 1/10/62 - denunciado pelo Promotor Público como incurso nas penas do Art 2º, da Lei nº 1.207/1950, por haver tentado frustrar um comício que o Diretório Municipal do ex-SD organizara, com prévia autorização policial, na Praça 25 de Setembro. Foi condenado a 6 (seis) meses de detenção. (Anexo A: Certidão de Acórdão do TRE/DF no recurso impetrado).
- Em 29/10/62 - denunciado pela Promotoria, como incurso no Art 331 do Código Penal, por haver desacatado o Juiz e o Oficial de Justiça, no dia 2 desse mês, quando se negou a cumprir mandado judicial contra ele expedido. Foi condenado a 2 (dois) anos de detenção. (Anexo B: Certidão).
- Em 9/11/62 - denunciado pelo Promotor, a 23/10/62, por atentado contra a liberdade do Magistrado local, quando compareceu

(5)

(Continuação do extrato de prontuário de JOSÉ AKEL FARES - Fl 2)

ao Fórum acompanhado de um "piquete" de cerca de 50 (cinquenta) homens para atender a um mandado judicial.

Condenado a 8 (oito) anos de reclusão.

(Anexo C: Certidão).

Por injunções políticas e com a cobertura do ex-Presidente JOÃO GOULART, conseguiu uma ordem de "Habeas-Corpus" que anulou as decisões da Justiça anteriormente citadas.

Como presidente da AL/AC, assumiu, na ausência do Governador, o Executivo Estadual. Por três vezes infringiu as disposições do Art 312 do Código Penal, motivo pelo qual foi denunciado ao Tribunal de Justiça do Estado.

Na Chefia do Executivo Estadual, adiantou à Prefeitura de SENA MADUREIRA (AC), a quantia de três (3) milhões de cruzeiros, para que a mesma adquirisse um imóvel de sua propriedade, naquela cidade. Não havia no orçamento do Estado verba para aquisição de imóveis. (Anexo D: Denúncia do Procurador Geral do ACRE).

Em 1965 - OUTUBRO - Tem enorme influência sobre os membros do ex-PTB.

- Responde a inquérito por ter se apropriado indevidamente da verba de um milhão de cruzeiros pertencente à Inspetoria Agrícola do Município de SENA MADUREIRA (AC).
- Subscreveu nota em que acusou a Revolução de Mar 1964 como responsável pela situação difícil do Estado do ACRE.
- Tem pretensões a eleger-se Governador do Estado do ACRE.

(ANEXO A ao extrato de prontuário de JOSÉ AKEL FARES)

C E R T I D ã O

Eu, Públío da Conceição, Escrivão Interino do Juízo da Comarca de Sena Madureira - Estado do Acre, por nomeação legal etc.

CERTIFICO, a requerimento formulado pelo Procurador Ge-
ral do Estado e despacho do MM. Juiz de Direito desta Comarca que,
revendo neste Cartório, nos autos número 2.181 do processo ação pe-
nal pública por crime eleitoral do artigo segundo da Lei 1.207/50.
As fls. 94 consta: RECURSO CRIMINAL nº 1/62 - CLASSE E - Protocolo
nº 2.189/62. - Sessão de 14/5/63. - ACÓRDÃO Nº 3/63 Vistos, relata-
dos e discutidos êstes autos de Recurso Criminal nº 1, de 1962, de
Sena Madureira Estado do Acre, em que é recorrente o Ministério Pú-
blico e recorridos José Akel Fares, Gerardo Roque Angelim de Fa-
rias e José Félix de Sousa Filho, A C O R D A M os Juízes do Tribu-
nal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria de votos,
tomar conhecimento do recurso e julgá-lo prejudicado, por falta de
objeto. E assim decidem por ter sido declarada a nulidade do feito,
a partir da denúncia, exclusive, pelo Acórdão dêste Tribunal, que
julgou habeas-corpus impetrado em favor dos réus condenados, ora
recorridos. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Dis-
trito Federal, Brasília, em 14 de maio de 1963. Desembargador JOA-
QUIM DE SOUSA NETO, Presidente - Juiz DARCY RODRIGUES LOI ES RIBEI-
RO, Relator Designado. Era o que continha na referida peça que pa-
ra aqui bem e fielmente tirei a presente, pela qual me reporto e
dou fé. Eu, PÚBLIO DA CONCEIÇÃO, Escrivão interino datilografei e
subscrevi. -

Sena Madureira (Acre), 08 de novembro de 1965

a) PÚBLIO DA CONCEIÇÃO
Escrivão Interino

(ANEXO B ao extrato de prontuário de JOSÉ AKEL FARES)

C E R T I D ã O

Eu, Públio da Conceição, escrivão interino do Juízo da Comarca de Sena Madureira - Estado do Acre, por nomeação legal etc.

CERTIFICO, a requerimento formulado pelo Procurador Geral do Estado e despacho do MM. Juiz de Direito desta Comarca que, revendo neste Cartório nos autos 2.182, as fls. 45, de Processo Crime - art. 331 do Código Penal (DESACATO). Consta Juízo de Direito da Comarca de Sena Madureira. Mandato de prisão na forma abaixo:

O Doutor Francisco Alves Duarte, Juiz de Direito da Comarca de Sena Madureira, Estado do Acre, MANDA a quem êste for apresentado que, em seu cumprimento, prenda e recolha à Penitenciária dêste Estado, à sua ordem e disposição, os indivíduos JOSÉ AKEL FARES, brasileiro, casado, com trinta e cinco anos de idade, atualmente residindo em Sena Madureira; GERARDO ROQUE ANGELIM DE FARIAS, brasileiro, funcionário público, com vinte e quatro anos de idade, residente em Sena Madureira, em virtude de por sentença de vinte e nove de outubro dêste ano, terem sido condenados a dois anos de reclusão digo, detenção, como incursos no artigo trezentos e trinta e um do Código Penal, além de contas do processo e taxa penitenciária de cinco mil cruzeiros cada um. Não é caso de fiança e por isso não vai arbitrada. Recolhendo o réu à Penitenciária depois de exigido êste mandato ao respectivo Diretor, a êste será entregue cópia de mandado assinada pelo executor, devendo ser passada no próprio mandado e recibo da entrega de prêso com a indicação do dia e hora. O executor deverá apresentar o mandado ao réu a quem intimará a acompanhá-lo sob as penas da lei. Para o cumprimento dêste mandado, poderá a autoridade expedir tantos outros quantos necessários. O que cumpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sena Madureira, aos vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e dois. Eu, ----- escrivão, e datilografei e subscrevi. as) Dr. Francisco Alves Duarte, Juiz de Direito. Era tudo o que se continha na referida peça que para aqui bem e fielmente tirei a presente certidão, pela qual me reporto e dou fé. Eu, PÚBLIO DA CONCEIÇÃO, Escrivão interino datilografei e subscrevi.-

Sena Madureira (Acre), 08 de novembro de 1965.-

a) PÚBLIO DA CONCEIÇÃO

(ANEXO C ao extrato de prontuário de JOSÉ AKEL FARES)

C E R T I D ã O

Eu, Públio da Conceição, escrivão interino do Juízo da Comarca de Sena Madureira - Estado do Acre por nomeação legal etc. -

CERTIFICO, a requerimento formulado pelo Procurador Geral do Estado, e despacho do MM. Juiz de Direito desta Comarca, que revendo em meu Cartório os processos nºs 2.187 de crime contra a ordem política e social, art. 18, letra C, da Lei nº 1.802, dêles consta o seguinte:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENA MADUREIRA, MANDATO DE PRISÃO NA FORMA ABAIXO: O Doutor Francisco Alves Duarte, Juiz de Direito da Comarca de Sena Madureira, Estado do Acre, MANDA a quem êste fôr apresentado que, em seu cumprimento, prenda e recolha à Penitenciária dêste Estado, à sua ordem e disposição, o indivíduo JOSÉ AKEL FARES, brasileiro, natural dêste Estado, com trinta e cinco anos, casado, proprietário, eleito deputado estadual pelo PTB, segundo apuração, mas ainda não diplomado, sabendo ler e escrever, residente em Sena Madureira, neste Estado, em virtude de ter sido, por sentença de nove de novembro de mil novecentos e sessenta e dois, condenado a oito anos de reclusão correspondente à alínea c, do art. 6º, com a redução do parágrafo único, da Lei nº 1802/953, além da taxa penitenciária de cinco mil cruzeiros e custas. Não é caso de fiança e por isso não vai arbitrada. Recolhendo o réu à Penitenciária, depois de exibido êste mandato ao respectivo Diretor, a êste será entregue cópia do mandato assinado pelo executor, devendo ser passado no próprio mandato o recibo da entrega do prêso com a indicação do dia e hora. O executor deverá apresentar o mandato ao réu a quem intimará a acompanhá-lo sob as penas da Lei. Para o cumprimento dêste mandato poderá a autoridade expedir tantos outros quantos necessários.. O que cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sena Madureira, Estado do Acre, aos onze de novembro de mil novecentos e sessenta e dois. Eu, Cicinato Fontes da Silva, Escrivão, o datilografei e subscrevi.

as) FRANCISCO ALVES DUARTE, Juiz de Direito. - Era o que se continha no referido Processo, que para aqui bem e fielmente tirei a presente certidão, pela qual me reporto e dou fé. Eu, Públio da Conceição, escrivão interino, o datilografei e subscrevi.

Sena Madureira, 8 de novembro de 1965

a) PÚBLIO DA CONCEIÇÃO

(ANEXO D ao extrato de prontuário de JOSÉ AKEL FARES)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

O Procurador Geral do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16-II, da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, ainda em vigor por força do que dispõe o art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem na conformidade do art. 556, do Código de Processo Penal, apresentar denúncia contra JOSÉ AKEL FARES, brasileiro, casado, parlamentar, residente nesta cidade, pelo fato delituoso a seguir exposto:

1º - Pelos documentos anexos sob nºs 1 e 2, encaminhados a esta Procuradoria Geral para o necessário procedimento, se verifica que o denunciado, quando no exercício do cargo de Governador do Estado, adiantou à Prefeitura Municipal de Sena Madureira, na pessoa do Prefeito Gerardo Roque de Farias, para compra de materiais e posterior comprovação, a quantia de Cr\$ 3.000.000,00, fato que ocorreu em data de 31 de março do ano em curso;

2º - que em data de 2 de junho (doc. 3), procurou mandar lavrar, pelo escrivão Cincinato Fontes da Silva, da comarca de Sena Madureira, a escritura de compra e venda de uma casa construída de alvenaria, de sua propriedade, existente na referida cidade, por Cr\$ 3.000.000,00, o que não foi feito na ocasião, visto lhe faltar a necessária outorga uxória; e,

3º - que em data de 13 de julho do corrente ano, no exercício do cargo de Governador do Estado, efetivou a aludida venda (doc. 4), sem que houvesse no orçamento do Estado, verba para aquisição de imóveis (doc. 5), e para tanto observadas as prescrições legais, recebendo pelo preço do imóvel a quantia que adiantara anteriormente a Prefeitura de Sena Madureira, para a compra de materiais.

Assim procedendo, incorreu o denunciado JOSÉ AKEL FARES, nas sanções do art. 315 do Código Penal Brasileiro, circunstância agravante do art. 44, II, letra h, do mesmo Diploma legal, pelo que requer este órgão que contra o mesmo se instaure processo-crime, cumprida a exigência do art. 10, da Constituição Estadual, com citação para todos os seus termos - se para tal fôr concedido prévia licença da Assembléia Legislativa - e que seja intimado a depor o prefeito Gerardo Roque de Farias.

N. termos,
e deferimento.

Rio Branco, 12 de outubro de 1964

a) PROCURADOR GERAL DO ESTADO